



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO

THE INDICATION OR ATTRIBUTION OF THE NAME OF THE REGISTRANT TO APPEAR ON THE BIRTH REGISTRATION

LA INDICACIÓN O ATRIBUCIÓN DEL NOMBRE DEL REGISTRANTE QUE FIGURARÁ EN LA INSCRIPCIÓN DE NACIMIENTO

Lucas Alberto Guido¹

e513889

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i1.3889>

PUBLICADO: 01/2024

RESUMO

O nome é uma das principais características de individualização do homem, pois constitui o sinal de identidade instituído pela sociedade no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa, pois o nome constitui o mais simples, o mais geral e a forma mais prática de identificação do indivíduo. Partindo do carácter importante e obrigatório do nome na vida do indivíduo, das suas relações sociais e das características do nome para a sua inserção no conceito da dignidade da pessoa humana. Dada a necessidade de contribuir para o melhoramento da prestação de serviços aos cidadãos na facilitação, organização e uniformização da prática do conjunto de actos que constituem o procedimento das Conservatórias do Registo Civil angolanas, respeitante à indicação e à atribuição do nome do registando. Assim, dada a importância do tema, entende-se indispensável, aos Oficiais de Justiça e aos pais e outros, o conhecimento do procedimento a utilizar na indicação ou atribuição do nome do registando, para a melhor prestação de serviços aos utentes e do melhor desempenho das suas funções enquanto servidores públicos. Com o objectivo de explicar e orientar de forma técnica e científica do significado, função e procedimento a ser utilizado na indicação e/ou atribuição do nome do registando a figurar no Assento de Nascimento, com recursos aos métodos bibliográficos, técnicos, normativos e hermenêutico.

PALAVRAS-CHAVE: Indicação ou Atribuição do Nome. Registando. Dignidade da Pessoa. Agnome. Nome Próprio e Apelido. Composição do Nome.

ABSTRACT

The name is one of the main characteristics of individualization of man, as it constitutes the sign of identity established by society in the common interest to be adopted by the person, as the name constitutes the simplest, most general and most practical form of identification of the person. individual. Starting from the important and obligatory nature of the name in the individual's life, their social relationships, and the characteristics of the name for its inclusion in the concept of human dignity. Given the need to contribute to improving the provision of services to citizens by facilitating, organizing and standardizing the practice of the set of acts that constitute the procedure of the Angolan Civil Registry Offices, regarding the indication and attribution of the name of the registrant. Therefore, given the importance of the topic, it is considered essential for Court Officials and parents and others to know the procedure to be used in indicating or assigning the name of the registrant, for the best provision of services to users and better performance. of their duties as public servants. With the aim of explaining and guiding in a technical and scientific way the meaning, function and

¹ Licenciado em Direito Jurídico Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita, no Uíge –Angola; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda –Angola; Especialista em Orientação Metodológica para Elaboração de Monografias, Dissertações e Teses pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda –Angola; e com o Curso Avançada em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Em Luanda -Angola. Oficial de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos de Angola –MJDH, desde o ano de 2010.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

procedure to be used in indicating and/or attributing the name of the registrant to appear on the Birth Certificate, using bibliographic, technical, normative and hermeneutic methods.

KEYWORDS: *Indication or Assignment of the Name. Registering. Dignity of the Person. Agnome. First Name and Last Name. Composition of the Name.*

RESUMEN

El nombre es una de las principales características de la individualización del hombre, ya que constituye el signo de identidad establecido por la sociedad en interés común para ser adoptado obligatoriamente por la persona, ya que el nombre constituye la forma más simple, general y práctica de identificación de la persona individuo. Partiendo de la importancia y obligatoriedad del nombre en la vida del individuo, sus relaciones sociales y las características del nombre para su inclusión en el concepto de dignidad humana. Dada la necesidad de contribuir a mejorar la prestación de servicios a los ciudadanos, facilitando, organizando y estandarizando la práctica del conjunto de actos que constituyen el procedimiento de las Oficinas del Registro Civil de Angola, en lo que respecta a la indicación y atribución del nombre del registrante. Por lo que, dada la importancia del tema, se considera fundamental que los Funcionarios Judiciales y padres de familia y otras personas conozcan el procedimiento a seguir en la indicación o asignación del nombre del registrante, para la mejor prestación de los servicios a los usuarios y un mejor desempeño de los mismos. sus deberes como servidores públicos. Con el objetivo de explicar y orientar de manera técnica y científica el significado, función y procedimiento a utilizar para indicar y/o atribuir el nombre del registrante a aparecer en el Acta de Nacimiento, utilizando métodos bibliográficos, técnicos, normativos y hermenéuticos.

PALABRAS CLAVE: *Indicación o Asignación del Nombre. Registrarse. Dignidad de la Persona. agnome Nombre y apellido. Composición del Nombre.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tendo como ponto de partida o carácter importante e obrigatório do nome na vida do indivíduo, das suas relações sociais e das características do nome para a sua inserção no conceito de dignidade da pessoa humana, visto que a dignidade da pessoa humana alicerça todo o ordenamento jurídico angolano, consagrado constitucionalmente no artigo 1º, pelo facto do seu fundamento constituir o objecto central do Estado Democrático de Direito; apresenta-se como valor constitucional supremo, capaz de aglutinar, em torno de si, os direitos e garantias, instrumentalizando-os e harmonizando-os, ao envolver o próprio direito à vida em sociedade¹.

Assim, dada a necessidade de contribuir para o melhoramento da prestação de serviços aos administrados (aos cidadãos angolanos e dos estrangeiros)², no facilitamento, na organização e na uniformização da prática do conjunto de actos que constituem o procedimento do sector da Justiça e dos Direitos Humanos em Angola no que respeita às Conservatórias do Registo Civil.

No entanto, convindo a necessidade de emprestar o nosso saber para o bem do Sector da Justiça e dos Direitos Humanos angolano e da importância do tema do artigo em abordagem (A Indicação ou Atribuição do Nome do Registando a Fixar no Assento de Nascimento), a que nos predispomos a abordar e pesquisar. Entende-se indispensável, aos Oficiais de Justiça, o conhecimento do procedimento a utilizar na indicação ou atribuição do nome do registando a figurar

¹ Cfr.: Artigo 1º da Constituição da República de Angola.

² Vide: Lei nº 2/16, de 15 de Abril, Lei da Nacionalidade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

no assento de nascimento, tornando-se fundamental para a melhor prestação de serviços aos utentes e do melhor desempenho das suas funções, bem como, da importância do conhecimento dos mesmos procedimentos dos actos pelos pais para a indicação ou atribuição do nome a constar no assento de nascimento aos seus filhos ou afins.

Neste trabalho, falaremos de forma técnico-científica do significado, função e procedimentos a ser utilizado na indicação e/ou atribuição do nome do registando a figurar no Assento de Nascimento do Registo Civil. No que respeita a metodologia, a pesquisa do trabalho foi baseada ao uso dos recursos aos métodos bibliográficos, técnicos-normativos e hermenêutico. Importa ainda referir de que a pesquisa do presente trabalho é baseada, ou seja, é em torno do nome civil da pessoa natural ou da pessoa física. Excluindo assim os nomes da propriedade intelectual ou artística e das pessoas jurídicas ou colectivas.

Tendo em atenção de que o nome é uma das principais características de individualização do homem no seio social e familiar, porque constitui o sinal de identidade instituído pela sociedade no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa; o nome também constitui o mais simples, o mais geral e a forma mais prática de identificação do indivíduo. Neste diapasão, nos termos do nº 1 do art. 2º, da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se refere à Composição do Nome³, importa salientar que apesar de o nome ser uma das principais características de identificação e individualização da pessoa, deve estar revestido de elementos e princípios que não se mostrem, manifestamente, inadequados à luz da dignidade da pessoa humana e da seriedade a que se deve revestir o nome a ser atribuído à pessoa, sob pena de se recusado o nome no registo⁴.

O conceito de dignidade da pessoa humana implica em cada pessoa responsabilizar-se diante do outro. O indivíduo não consegue viver isoladamente, pois, a plenitude de sua personalidade alcança-se na interação com os demais seres humanos. O exercício da autonomia, da liberdade e da autofinalidade, garantido pela personalidade, apenas se consuma na socialização do homem. Assim sendo, a dignidade não é só da pessoa humana, é sobretudo, da vida humana.

Essa integração do conceito de dignidade da pessoa humana, a partir de um juízo valorativo, não impede a identificação de um núcleo fixo, concebido *in abstracto*; vale dizer, dissociado do caso concreto que ensejará a projeção dos efeitos a ele inerentes. Assim, deve-se sempre olhar à dignidade da pessoa humana como “o coração do património jurídico moral da pessoa humana” e devendo ser imprescindível a máxima eficácia e efectividade possível ao princípio da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações. É daí que resulta a sua grande

³ GUIDO, Lucas Alberto. **O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL. REVISTA CIENTÍFICA ACERTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acerte.v2i11.106. Disponível em: <https://acerte.org/index.php/acerte/article/view/106>. Páginas 2 e 3. Acesso em: 31 jul. 2023.**

⁴ Nos termos da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, os Conservadores só poderão recusar a escolha ou atribuição de nomes que se mostrem, manifestamente, inadequados à luz da dignidade da pessoa humana e seriedade a que se deve revestir o nome a ser atribuído a pessoa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

importância da tutela e garantia deste princípio fundamental, pela Constituição da República de Angola⁵.

O Direito ao Nome é o direito subjetivo da personalidade, dotado de uma faceta publicista, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social, consistente em distinguir os indivíduos, a fim de corretamente imputar-lhes direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regrado. Em Angola o direito ao nome se adquire independentemente do registo ou não, mesmo sendo este obrigatório.

Porque o sujeito que não for devidamente registado, ainda assim, será conhecido por algum nome no meio em que vive. Seria um excesso de formalismo fazer subordinar a existência de tal direito à inscrição no Registo Civil, contudo, este nome não registado não terá eficácia em relação às outras pessoas nas relações jurídicas-contratuais, do cumprimento de deveres e das obrigações, e do gozo de direitos. Não se pode atribuir à terceiros a obrigação de respeitar o direito ao nome de determinado cidadão ou indivíduo, sem a inscrição na Conservatória do Registo Civil, poderá este cidadão estar mudando de nome a toda hora, ou mesmo que isso não aconteça, na oportunidade do registo poderá adotar nome diverso daquele como é conhecido.

Diante disto, se pode dizer que o Direito ao Nome é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, por tanto, uma negação ao Direito ao Nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana.

1. A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTANDO NO ASSENTO DE NASCIMENTO

Desde os tempos mais remotos, o ser humano sempre utilizou alguns sinais e elementos para possibilitar a distinção e identificação entre um indivíduo ao outro, na esfera da sua convivência social, variando tais elementos diferenciadores de acordo com a época ou o lugar.

Dentre os variados sinais e elementos que o homem vem utilizando para a identificação dos indivíduos, o nome constitui o destaque e o epicentro da individualização das pessoas no meio social e familiar. Assim, na antiguidade, os romanos identificavam a pessoa apontando a sua família ou a linhagem a que pertencia. Mesmo os outros povos que se limitavam ao uso do nome próprio, também usavam outras fórmulas para completar a identificação, tendo com a mais comum a referência ao nome de seu pai para o distinguir no seio social⁶.

O nome

Não estando o indivíduo isolado num mundo à parte ou numa ilha, mas sim, pertencendo a uma família, a um grupo, a uma sociedade e sendo que esta mesma sociedade tem necessidade de identificar os seus membros e de proceder ao correto registo do nome no assento de nascimento de

⁵ Vide: Art. 1º da Constituição da República de Angola.

⁶ BOBONE, Carlos. *OS APELIDOS PORTUGUESES: UM PANORAMA HISTÓRICO*. Alfragide. Dom Quixote. Página 30, 2017.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

Registo Civil. O nome é fundamental para a identificação dos seres humanos, podendo ser somado a ele outros elementos ou critérios para melhor individualização da pessoa.⁷

O nome é um substantivo próprio adoptado ou escolhido para atribuir a um indivíduo; o nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na família e na sociedade, bem como, o diferencia dos demais membros do grupo, ao lado de outros elementos de individualização. Ou seja, o nome é a expressão que caracteriza e diferencia o indivíduo, quer na família como na sociedade, ao lado de outros elementos de individualização dos demais membros do grupo⁸. Entretanto, o nome é uma das principais características de individualização, pois constitui o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa.

Diante dessa definição, verifica-se o quão importante é o nome na sociedade. Ao depararmos com uma gestante, logo surgem as seguintes perguntas: qual é o sexo do bebé? Já escolheu o nome? Pois o nome, sem dúvidas, é fator dominante do processo de identidade pessoal deste ser.

O nome pode significar a junção do prenome e do sobrenome. O primeiro é aquele escolhido pelos pais, cuja função é distinguir o indivíduo dos demais membros da família, podendo ser simples ou composto. Vale lembrar que são proibidos prenomes capazes de expor ao ridículo os seus portadores. O segundo é um elemento primordial para indicar qual é o seio familiar, para preservação patrimonial e memorial da família, além de identificar e individualizar a pessoa. Destaca-se a faculdade de se utilizar apenas o sobrenome materno ou paterno, podendo ser composto quando provir de ambos⁹.

O nome constitui o mais importante elemento de identidade e/ou identificação e individualização do homem. Assim, o nome integra a personalidade do ser humano e exerce as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas pelos indivíduos na sociedade.

Competência para indicação ou atribuição do nome¹⁰

Em regra, a indicação ou atribuição do nome é da competência dos pais ou progenitores, excepto nos casos em que por vária ordem, é feito por parentes ou afins e/ou por um oficial de justiça afecto a Conservatória do Registo Civil, a quem couber ou competir a indicação do nome ao indivíduo, nos termos das disposições dos artigos 120º e 129 do Código do Registo Civil.

⁷ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito do Genoma Humano*. Coimbra, editora Almedina. ISBN 978-972-40-3250-4. Página 21. 418 e 438. 2016.

⁸ GUIDO, Lucas Alberto. **O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL**. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acerte.v2i11.106. Disponível em: <https://acerte.org/index.php/acerte/article/view/106>. Páginas 18 e 19. Acesso em: 31 jul. 2023.

⁹ Vide: Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

¹⁰ Cfr.: Artigo 129º Código do Registo Civil: “o nome do registando será o indicado pelo declarante ou, quando este o não queira fazer, pelo funcionário perante quem foi prestada a declaração”. Ou seja, o nome será indicado pelo declarante ou pelo funcionário a quem foi prestada a declaração.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

Diferença entre indicação e composição do nome

Existe diferença entre indicação do nome e composição do nome; a indicação é a escolha do nome a atribuir no indivíduo (Ex.: Jessica ou Antónia, para nomes simples e, Flomilson de Nascimento, Jessica Luvalda, ou Antónia Luflânia, para nomes compostos);

Exemplo: Lucas e Flamínia, tiveram duas filhas que lhes atribuíram os nomes próprios de Jessica e Antónia.

Por outro lado, a composição de nome é a forma técnica ou meio de como os nomes ou substantivos que compõem o nome completo da pessoa, devem figurar no assente de nascimento do indivíduo, em obediência as normas da Lei 10/77, de 9 de Abril, e da Lei 10/85, de 19 de Outubro, ambas sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se Refere a Composição do Nome.

Exemplo1: Lucas Guido e Flamínia Estevão, pretendem registar as suas duas filhas que atribuíram os nomes de Jessica e Antónia; pelo facto de não serem casados (não têm um nome comum da família), a composição dos nomes das suas filhas serão: Jessica Estevão Guido e Antónia Estevão Guido;

Neste primeiro caso, a composição do nome das registandas resulta da extração do nome de família materno e paterno, ou seja, fixando os apelidos de ambas as famílias (materna e paterna), em obediência ao nº 5 do artigo 1º, da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

Exemplo2: Adriano Alberto Guido e Teresa Nicolau Congo, casados, pretendem registar as suas duas filhas, a quais atribuíram os nomes de Adresa Lael e Antónia Eliel. Sendo casados e foi adoptado pela esposa o nome de família "Guido", a composição do nome das filhas será a seguinte: Adresa Lael Guido e Antónia Eliel Guido.

No segundo caso ou exemplo, tendo em atenção ao disposto no nº 5 do artigo 1º, da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, na composição dos nomes dos filhos do casal, não consta o nome de família materno por esta ter adoptado o nome de família do esposo (Guido); ainda é aceitável que na composição conste os nomes de ambas as famílias (Congo – materna e Guido – paterna).

Exemplo: Adresa Lael Congo Guido e Antónia Eliel Congo Guido¹¹.

Nota1: é errada a prática de se escolher os nomes dos avós dos filhos, na composição do nome para a escolha do nome de família ou apelido, quando estes já têm nomes de família.

Exemplo1: para o registo do nome no assento de nascimento, a composição dos nomes dos filhos de Adriano Alberto Guido (filho de Nascimento Augusto Guido e de Antónia Alberto Guido), e Teresa Nicolau Congo (filha de Carlos Augusto e de Constância Nicolau), será feita e de forma errada assim: Adresa Lael Carlos Nascimento e Antónia Eliel Carlos Nascimento. Importa dizer que este caso é muito frequente nas nossas Conservatórias do registo Civil em Angola.

Nota2: Exceptuam-se os casos em que os progenitores não tenham apelidos ou nome de família¹².

¹¹ Vide: nº 5 do art. 1º, da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

¹² Idem: art. 1º, nº 5, *in fine*.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

Exemplo1: Anacleto (filho de Santos Beirão e de Catarina Mateus), e Maria da Graça (filha de Esperança e Domingos), Tiveram um filho e lhe atribuíram o nome de Mateus; para o seu registo, a composição do nome será a seguinte: Mateus Domingos dos Santos. Neste caso, pelo factos dos progenitores não possuírem nomes de família, opta-se os nomes dos avós paterno e materno para o nome de família do registando.

Exemplo2: Augusto (filho de ___ e de ___), e Domingas (filha de ___ e de ___), ao registarem o seu filho que indicaram o nome de Malungo, na composição do nome, o apelido ou nome de família será o escolhido por estes ou de acordo com o oficial de justiça, perante o qual for prestada as declarações, conforme o disposto do nº 5, *in fine*, do art. 1º da Lei 10/85, de 19 de Outubro.

Nomes ou substantivos aceites para atribuir a uma pessoa em Angola

Em Angola não existe uma lista onomástica aceite para a indicação para o registo no assento de nascimento do indivíduo ou registando. Por esta razão, dizemos que são aceites todos os substantivos ou nomes que, manifestamente, não ofendem a moral pública, a dignidade da pessoa humana e não retira a seriedade ou impacto e harmonia social a que o nome deve apresentar no meio social, nº 1 do art. 2º da Lei 10/85, de 19 de Outubro; outrossim, também são aceites nomes que representam culturas (sejam elas angolanas ou estrangeiras, nº 4 do art. 1º da Lei 10/85, de 19 de Out); aliais, a Constituição da República de Angola, respeita a liberdade de consciência, religião e culto, art. 41º, e do costume que não seja contrário à Constituição nem atenta contra a dignidade da pessoa humana, art. 7º¹³.

Assim, um angolano ligado à cultura e costume anglófono¹⁴, lusófona ou francófona, poderá atribuir nome a seu filho de acordo ao costume de cada cultura (Ex.: McDonald, McLucas, Mackenze ou McKenze, Erickson, Flomilson, Johnson, Nelson; Costa, Oliveira, Figueira, Mangureira, Lisboa, Braga José ou Carlos; Troiuré, Thierry, François ou Pierre; Mohamed, Ali, ou Mustafá).

Ora, constitui o nome uma necessidade elementar de identificação; é nesse sentido, que quando pronunciamos ou ouvimos um nome, transmitimos ou recebemos um conjunto de sons que despertam nosso espírito e no de outrem, a ideia da pessoa indicada, com seus atributos físicos, morais, jurídicos, económicos etc.

Recusa do registo de um nome pelos Conservadores e/ou Oficiais de Justiça

Não se pode recusar o registo de um nome só por capricho dos oficiais de justiça; mas sim, apenas quando o nome pode vir a causar implicações à vida do indivíduo, por apresentar

¹³ Vide: artigos 7º e 41º, da Constituição da República de Angola.

¹⁴ Anglofonia é o conjunto de identidades culturais existentes em países falantes da língua inglesa, como África do Sul, Canadá, Estados Unidos da América, Reino Unido, Irlanda, Nova Zelândia e Jamaica e por diversas pessoas e comunidades em todo o mundo. Anglofonia ou anglófono é quem fala inglês ou quem tem como língua oficial ou dominante.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

características pejorativas, vexatórias, vergonhosas ou que ridicularizam, que criam constrangimentos e um impacto negativo na vida, integração e harmonia social do seu portador.

Nos termos do nº 1 do art. 2º, da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se refere à Composição do Nome, “os Conservadores só poderão recusar a escolha ou atribuição de nomes que se mostrem, manifestamente, inadequados à luz da dignidade da pessoa humana e seriedade a que se deve revestir o nome a ser atribuído a pessoa”¹⁵.

Assim, negar o registo de um nome é negar um direito constitucionalmente consagrado (o Direito ao Nome, previsto de forma genérica no art. 32º da Constituição e nos termos dos artigos 72º e 74º do Código Civil, bem como, nas disposições dos artigos 129º, 130º, 131º e 137º, todos do Código do Registo Civil).

O Direito ao Nome é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, portanto, uma negação ao Direito ao Nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana. O Direito ao Nome é um direito subjetivo da personalidade, doptado de uma faceta publicista, já que o nome interessa a coletividade e leva consigo uma carga de interesse social, que consiste em distinguir os indivíduos, a fim de corretamente imputar-lhes direitos e deveres, o que torna o nome obrigatório e regrado¹⁶.

É por esta razão que, na indicação ou atribuição e aceitação do nome a razoabilidade, a ponderação e o bom senso são as qualidades que devem efectivamente orientar o acto decisório, a partir da concordância de sentimentos entre os pais, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana, de maneira que sejam resguardados, não só os interesses dos pais, mais também, em primeiro lugar, os interesses dos filhos e da segurança pública.

É daí que dá-se a Conservatória do Registo Civil, o exercício notável de uma função, em que, na medida em que tem a competência para efectuar o registo, também exerce a tutela administrativa dos interesses privados e colectivos; é assim que a pertinência da função da Conservatória do Registo Civil está ligada, acima de tudo, a paz e harmonia social, a prevenção de litígios e da integração social.

Obrigatoriedade do Registo do Nome no Assento de Nascimento

É sim obrigatório o registo, pois, o Direito ao Nome possui uma série de características trazidas pela lei e pela doutrina, onde a primeira delas é a obrigatoriedade do registo, prevista nos

¹⁵ GUIDO, Lucas Alberto. **O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acertte.v2i11.106. Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/106>. Páginas 2 e 3. Acesso em: 31 jul. 2023.**

¹⁶ GUIDO, Lucas Alberto. **O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acertte.v2i11.106. Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/106>. Páginas 12 a 14. Acesso em: 31 jul. 2023.**



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

artigos 1º, 2º, 129º e 130º do Código de Registo Civil, determina que todo o nascimento seja objeto de registo, tornando o nome obrigatório¹⁷.

A obrigatoriedade se estende inclusive aos angolanos nascidos no exterior e de estrangeiros nascidos no território angolano¹⁸. O direito de ter um nome é, na verdade, um dever ou, um misto de direito e de obrigação, isso acontece pela força do carácter compulsório do registo de nascimento, em que ninguém pode deixar de ter um nome como signo que o identifica no meio social.

Entretanto, o nome é uma das principais características de individualização, pois constitui o sinal de identidade instituído pela sociedade no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa, pois o nome constitui o mais simples, o mais geral e a forma mais prática de identificação do indivíduo.

Elementos constitutivos do nome completo

Existem vários elementos que podem constituir o nome completo a figurar no assento de nascimento, dentre eles temos como principais o nome próprio ou prenome e apelido ou nome de família; por força de uso quotidiano, vamos apontar também o agnome¹⁹.

Na indicação ou atribuição de nome, por vezes, se pode confundir um indivíduo com o outro no seio familiar e social; por este motivo, adopta-se algumas partículas ou sinais, denominados por agnomes (além das partículas de ligação), que se acrescenta ao nome ou simplesmente substantivo, para individualizar e distinguir a pessoa dos outros parentes que usam o mesmo nome no seio familiar e social.

Exemplo1: Isaac Pedro Zina, atribui ao seu filho o mesmo nome "Isaac". Consequentemente, o filho passará a se chamar de Isaac Júnior Bocolo Zina. Onde, para os elementos que constituem o nome, temos: Isaac (nome próprio), Júnior (agnome), Bocolo Zina (apelido ou nome de família);

Exemplo2: no nome Anacleto dos Santos Lunguila, temos os seguintes elementos que constituem o nome: Anacleto dos Santos (nome próprio composto), Lunguila (apelido ou nome de família), e "dos" (partícula de ligação).

Os Agnomes

No dia-a-dia, muitas vezes já ouvimos pessoas a serem chamadas de Júnior ou outros sinais. O agnome é o sinal que se acrescenta ao nome completo da pessoa para individualizá-lo e distingui-lo de outros parentes que possuam o mesmo nome, assim como podemos ver nos casos seguintes:

- Para nós da lusofonia, são bastante comuns os agnomes Filho, Júnior, Neto e Sobrinho;

¹⁷ Idem: páginas 11 e 12.

¹⁸ Vide: Lei nº 2/16, de 15 de Abril, Lei da Nacionalidade.

¹⁹ Em obediência aos dispositivos normativos da Constituição da República, do Código Civil, do Código do Registo Civil e dos demais diplomas angolanos, são classificados em primários e secundários. Vide: art. 32º, CRA, art. 72º e 74º do Código Civil, Lei nº 10/77 e Lei nº 10/85, etc.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

- Para os países anglófonos ou da anglofonia, são bastantes comuns os agnomes Mac ou Mc, e Son, que servem para representar os agnomes filho ou júnior (Ex.: McDonald, Mackenze ou McKenze, McLucas, Erickson, Flomilson, Johnson, Nelson);
- Na língua nativa angolana, o kikongo²⁰, os agnomes que aparecem no seio de muitos são: Nsimba, Nzuzi, Nlando, Lukombo etc. Onde, Nsimba e Nzuzi são sinais que representam ou identificam gémeos; Nlando identifica o indivíduo que nasce depois dos gémeos; e Lukombo representa ou identifica os indivíduos que nascem depois daquele que segue ao nascimento de gémeos, numa determinada família;
- Noutras línguas nativas angolanas, podemos encontrar outros sinais ou agnomes, como Jamba e Ngueve, Caculo e Cabaça etc., para os gémeos.

Exemplo1: Milton e Yara, têm quatro filhos, sendo que, no primeiro parto, Yara deu a Luz à filhos gémeos, e de seguida, teve dois partos normais. Consequentemente, seus filhos lhe será adicionado ao nome próprio os agnomes Nsimba, Nzuzi, Nlando e Lukombo, como podemos ver:

1º- *Nsimba Antuanette Bunga;*

2º- *Nzuzi Lúcia Bunga;*

3º- *Nlando Adolfina Bunga; e,*

4º- *Lukombo Ngodi Bunga.*

Exemplo2: Setila e Jacinta, naturais e residentes no Huambo, tiveram gémeos e lhes atribuíram os seguintes nomes:

1º- *Idalina Jamba António; e,*

2º- *Idalina Ngueve António.*

Exemplo3: os filhos gémeos de Itula Miguel e Loti Canjala, naturais e residentes do Cuanza Sul, lhes foram atribuídos os nomes seguintes:

1º- *Caculo Domingos Canjala Miguel; e,*

²⁰ Kikongo é uma língua nativa africana falada pelo povo congo (do antigo Reino do Congo) nas províncias de Cabinda, do Uíge e do Zaire, no norte de Angola; e na região do baixo Congo, na República Democrática do Congo e nas regiões limítrofes da República do Congo. A língua quicongo tem o estatuto de língua nacional em Angola. Conta com diversos dialetos. Era a língua falada no antigo Reino do Congo. É uma língua tonal. Era falada por muitos dos que foram levados como escravos para as Américas. Por essa razão, formas crioulas suas são adotadas na linguagem ritual de religiões afro-americanas. Também influenciou na formação da língua *gullah* nos Estados Unidos e do *palenquero* na Colômbia. Existem atualmente aproximadamente 7 000 000 de falantes nativos e 2 000 000 de pessoas que a usam como segunda língua. Serviu de base para a formação do *kituba*. Vide: https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%ADngua_congo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

2º- *Cabaça Domingos Canjala Miguel.*

Alguns exemplos destes sinais diferenciadores ou agnomes de acordo a cultura ou costume:

- Dos árabes, que empregam a palavra ben, beniou ibn, como se vê em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), Faiçal ibn Saud (Faiçal, filho de Saud);
- Dos russos, com as partículas vitch ou vicz para os homens e ovna para as mulheres: Nicolau, filho de Alexandre, é chamado de Nicolau Alexandrovitch e Catarina, filha de Pedro, chama-se Catarina Petrovna;
- Dos romenos usam a partícula esco: Filipesco, Popesco;
- Dos ingleses acrescentam a partícula son: Johnson, Flomilson, McDonald, Nelson, Stevenson, Richardson, Stephenson;
- Outras partículas, que no português se assemelham e significam a de **moço, filho, júnior, sobrinho, neto**, são as seguintes: **Mc ou Mac, Von e Ski.**

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS CARACTERÍSTICAS DO NOME QUE SE INSERE NO CONCEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA²¹

2.1. A Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o valor máximo do actual ordenamento jurídico angolano e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que, ela própria é um dos direitos fundamentais da pessoa, não podendo portanto, sofrer limitação se não em função à proteção de direitos de terceiros. A dignidade da pessoa humana elevou o homem ao patamar central do ordenamento jurídico, por estar constitucionalmente consagrado no art. 1º da CRA. O conceito de dignidade implica em cada pessoa, responsabilizar-se diante do outro. O indivíduo não consegue viver isoladamente, visto que a plenitude de sua personalidade alcança-se na interação com os demais seres humanos.

No entanto, entende-se de que o exercício da autonomia, da liberdade, da autofinalidade, garantido pela personalidade, apenas se consuma na socialização do homem. Assim sendo, a dignidade não é só da pessoa humana, é sobretudo, da vida humana.

A dignidade da pessoa humana alicerça todo o ordenamento jurídico angolano, pelo seu fundamento constituir o objecto central do Estado Democrático de Direito, apresenta-se como valor constitucional supremo, capaz de aglutinar, em torno de si, os direitos e garantias, instrumentalizando-os e harmonizando-os, ao envolver o próprio direito à vida em sociedade²².

²¹ GUIDO, Lucas Alberto. *O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL*. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acertte.v2i11.106. Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/106>. Páginas 22 a 25. Acesso em: 31 jul. 2023.

²² Cfr.: artigos 1º, 2º, 30º, 31º e 32º da Constituição da República de Angola.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

Exemplo: David José é músico kudurista, tem filhos com Maria Rita e deseja atribuir-lhes os seguintes nomes:

- 1º- Puto Come não se Borra José;
- 2º- Máquina do Inferno José; e,
- 3º- Augusto Rabo Preto José.

À identificação do conceito de “dignidade da pessoa humana” é imprescindível um juízo de valor, pois se trata de um conceito indeterminado. O que vem a se justificar pela necessidade de celeridade de adequação do padrão normativo às situações concretas. Ao se utilizar um conceito vago – como dignidade da pessoa humana –, o legislador deixa ao intérprete da norma a tarefa de integração deste conceito, mediante um juízo de valor, que deve considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como, a sua realidade local e temporal. Conceitos como este vêm a demonstrar que o direito positivado deve coexistir com valores externos, ínsitos na sociedade por ele regulada, passando a integrá-lo.

Todavia, essa integração do conceito de dignidade humana, a partir de um juízo valorativo, não impede a identificação de um núcleo fixo, concebido *in abstracto*; vale dizer, dissociado do caso concreto que ensejará a projeção dos efeitos a ele inerentes.

2.2. Características do Nome que se Insere no Conceito da Dignidade da Pessoa Humana

Sendo que a dignidade da pessoa humana é o valor máximo do actual ordenamento jurídico angolano e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, a natureza do nome da pessoa física apresenta as seguintes características valorativas, onde o nome deve representar:

- 1º- Direito à identificação pessoal e civil;
- 2º- A nacionalidade ou naturalidade;
- 3º- A cultura;
- 4º- Ao bom nome e representação;
- 5º- A língua ou cultura;
- 6º- Pode representar também a seriedade; e,
- 7º- A necessidade de individualização entre as pessoas no seu meio social.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

Estas características, leva-nos a entender ou refletir no que acontecem quando estamos diante de uma multidão que não conhecemos, depois que as pessoas são chamadas pelo seu nome, conseguimos ter algumas ilações da sua origem ou idioma materno.

Desta forma, a efetividade de um princípio tão amplo como o princípio da dignidade humana, depende da utilização de critérios relativamente objetivos, indicando os valores sociojurídicos sedimentados na sociedade e delineadores do ideal de justiça. Sempre tendo-se por norte o ser humano.

No entanto, deve-se sempre, olhar à dignidade da pessoa humana como “o coração do patrimônio jurídico moral da pessoa humana” e devendo ser imprescindível a máxima eficácia e efetividade possível ao princípio da dignidade da pessoa humana, em todas as suas manifestações e aplicações. E daí, resulta a sua grande importância da tutela e garantia deste princípio fundamental, pela Constituição da República de Angola²³.

Neste novo contexto jurídico, onde se nota uma “repersonalização” do Direito, a dignidade da pessoa humana aparece como o centro da personalidade, portanto, como objecto de tutela pelos direitos da personalidade. “Os bens da personalidade existem quando se referem às condições da essência do ser humano e, em decorrência, o direito da personalidade surge para proteger os referidos bens, à medida que tais direitos preservam factores elementares à existência digna da pessoa”.

O direito da personalidade procura proteger o ser humano naquilo que lhe é próprio (subjectivo), ou seja, proteger a personalidade humana.

Assim, de forma cada vez mais crescente, se vislumbra a importância desses direitos, os quais devem ser preservados e tutelados contra quaisquer agressões, a fim de que seja possível garantir à pessoa humana o mínimo necessário à sua sobrevivência digna. O Estado ao proteger esses direitos, resguardar-se o próprio indivíduo e o princípio inviolável da dignidade da pessoa humana.

3. MOTIVAÇÕES DOS PAIS NA ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS FILHOS²⁴

De acordo ao nosso estudo realizado entre 2019 e 2021 sobre “O Nome Civil Como Valor de Integração e Harmonia Social”²⁵, Podemos concluir que para a indicação ou atribuição de nomes aos filhos, os pais são guiados ou apegados por duas formas de influências sociais, que as quais denominamos por motivações dos pais para a indicação ou atribuição do nome aos filhos que apresentam de duas formas (intrínsecas e extrínsecas).

²³ Em obediência aos dispositivos normativos da Constituição da República, do Código Civil, do Código do Registo Civil e dos demais diplomas angolanos, são classificados em primários e secundários. Vide: art. 32º, CRA, art. 72º e 74º do Código Civil, Lei nº 10/77 e Lei nº 10/85, etc.

²⁴ GUIDO, Lucas Alberto. **O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acertte.v2i11.106.** Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/106>. Páginas 25 á 26. Acesso em: 31 jul. 2023.

²⁵ Idem.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

3.1. Intrínsecas

Motivações intrínsecas: são as formas de fundo ou mais íntimas (sentimentos ou desejos), que levam os progenitores ou pais a atribuir um determinado nome ao seu filho.

Assim sendo, elas podem ser para honrar a pessoa (ou seja, para demonstrar o amor que sente pelos seus pais, o filho que ele tiver, deverá ser atribuído os seus nomes)²⁶, para honrar a cidade ou local do seu nascimento, homenagear o cônjuge ou o casamento (este último, é um novo fenómeno juvenil e das sociedades actuais ou modernas, onde o casal ou cônjuges aglutinam os seus nomes ou algumas letras deles para formar um novo vocábulo. Ex.: o filho de Lucas e Flaminia Vivalda = Lufânia ou Luvalda, de Adriano e Teresa = Adresa, de José e Marcela = Josemar ou Josemara etc). Neste tipo de motivações, não importa o significado ou a forma que o nome soa, mas sim, as razões que os levam a atribuir o referido nome.

3.2. Extrínsecas

Motivações extrínsecas: são as formas de capa ou supérfluas (significado ou necessidade), que levam os progenitores ou pais a decidirem que nomes darão ao seu filho.

A cultura africana e em especial, a cultura e costume angolano, nos apresenta como costume que o filho quando nasce, lhe deve ser atribuído nome de um parente ou afim, simbolizando gratidão e respeito a este. Apar deste primeiro (que entre nós é designado como chará), surgem outros elementos motivacionais externos dos pais, como, o desejo de que o filho venha a se parecer comportamentalmente e de atitudes com o seu chará; em virtude da situação ou sofrimento que passou até ao seu nascimento; em função ou em homenagem ao dia ou local do nascimento (ex.: deseja que o filho seja bom jogador e atribui o nome Akwá, Mantorras, Lutonda etc; História, Sofrimento, Piedade, Alegria, da Gloria, das Dores ou do Céu etc; Celestino, Argentino, Inglês etc).

A este tipo de motivações externas, o que importa é o significado que o nome apresenta para os seus progenitores ou pais, não importando se ofenderá a moral pública ou ridicularizará o seu portador, bem como, se é vexatório, mas somente o sentido e significado do nome.

4. IMPORTÂNCIA DO NOME PARA O ESTADO

No estudo sobre o nome civil da pessoa demonstra o interesse de ordem privada (na protecção ao nome) e de ordem pública (aos direitos e deveres de cada indivíduo), podendo ser visto no interesse da identificação e individualização de cada pessoa, tanto perante à sociedade quanto ao Estado. Cabe ao Estado preservar e defender o nome da pessoa em razão do interesse público existente.

Por outro lado, é uma necessidade social a individualização das pessoas que se torna tão mais premente quanto mais complexas as sociedades e quanto mais amplos os fins e objectivos que o Estado deseja alcançar (sejam fins escolares, estatísticos, eleitorais, de saúde, de recrutamento e

²⁶ Vulgarmente conhecido pelos angolanos como chará.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

serviço militar, fiscais, de repressão criminal e ou de segurança pública, pois que, o cidadão não tem apenas direito ao nome mas também a obrigação de uso e sem poder alterá-lo de forma arbitrária²⁷.

Como já dito ao longo do presente trabalho, partindo do facto de o nome ser fundamental para a identificação dos seres humanos, podendo ser somado a ele outros elementos ou critérios para melhor individualização da pessoa²⁸. O indivíduo não está isolado num mundo à parte ou numa ilha, ele pertence a uma família, a um grupo, a uma sociedade e esta, tem necessidade de identificar os seus membros e de proceder ao correcto registo do nome no assento de nascimento no Registo Civil.

Disto resulta um dever para o Estado angolano de proteger à dignidade da pessoa humana, e deste dever de protecção que recai ao Estado, também resulta para o cidadão angolano um direito à respectiva protecção²⁹. A obrigação de respeito, também proíbe qualquer ingerência na dignidade da pessoa humana, assim como a obrigação de protecção vai para além disso e exige uma atitude activa em defesa da pessoa. O nome é mais do que uma simples denominação ou substantivo, é no entanto de extrema importância ou relevância na vida social das pessoas por ser um direito subjectivo da personalidade e também de interesse da colectividade, pois carrega a função de distinguir os indivíduos e atribuir-lhe correctamente direitos e deveres, fazendo com que o nome se torne obrigatório e regado. É desta perspectiva dos direitos de personalidade e da instituição do direito ao nome que recai a protecção do nome consagrado constitucionalmente pelos artigos 1º e 32º da Constituição da República de Angola, e dos artigos 72º e 74º do Código Civil angolano, pelo que, todas as autoridades e instituições angolanas estão obrigadas a respeitar e proteger.

Ao Estado, além do interesse de identificação dos indivíduos para a correcta distinção das pessoas no meio social, familiar ou do grupo, tem o interesse de identificação dos indivíduos para garantir também a segurança pública das pessoas na sociedade. Como toda pessoa é dotada de personalidade jurídica, e sendo este o conceito básico da ordem jurídica consagrado na legislação civil angolana e nos princípios constitucionais de direitos, liberdades e garantias fundamentais da República de Angola. A correcta identificação dos indivíduos garante os direitos inerentes à personalidade e o ponto de partida da responsabilização das pessoas na sociedade. No entanto, esta correcta identificação dos indivíduos é materializada, inicialmente, por meio do correcto registo de nascimento do Registo Civil e efectiva-se por meio da atribuição do Bilhete de Identidade de Cidadão Nacional (B.I)³⁰.

²⁷ CARVALHO, Manuel Vilhena de. **O Nome das Pessoas e o Direito**. Coimbra, editora Almedina. Página 21. 1989.

²⁸ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito do Genoma Humano**. Coimbra, editora Almedina. ISBN 978-972-40-3250-4. Página 21. 418 e 438. 2016.

²⁹ GUIDO, Lucas Alberto. **O NOME CIVIL COMO VALOR DE INTEGRAÇÃO E HARMONIA SOCIAL**. REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE - ISSN 2763-8928, [S. l.], v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acertte.v2i11.106. Disponível em: <https://acertte.org/index.php/acertte/article/view/106>. Páginas 26 à 27. Acesso em: 31 jul. 2023. Vide: artigos 1º e 236º, da Constituição da República de Angola.

³⁰ GUIDO, Lucas Alberto. **O IDENTIFICADOR E A ACTIVIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL ANGOLANA**. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 4, p. e442660, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i4.2660. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2660>. Página 02. Acesso em: 1 nov. 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

Além do interesse público do Estado, é de importância do Estado garantir a protecção do nome para a defesa dos interesses pessoais dos indivíduos no meio social. No entanto, o nome goza da protecção da lei angolana, como se pode observar nas disposições dos artigos 70º, nº 2, 72º, 74º, 484º, do Código Civil angolano, no artigo 1474º do Código do Processo Civil angolano, e nos artigos 336º 407º e seguintes do Código Penal angolano, garantindo para que o nome não seja utilizado por terceiros em publicações ou representações que o exponham ao desprezo público, ainda que não haja intenção difamatória; não podendo ser utilizado sem autorização do seu portador.

No estudo da natureza do Direito ao Nome, é possível perceber que na identificação do indivíduo dentro da sociedade apresenta-se o interesse de ordem privada tanto como o interesse de ordem público. Do interesse decorrente de ordem privada, partem as regras que protegem a inviolabilidade do direito ao nome, assim como, por parte do direito público parte o estabelecimento de normas especiais que visam a garantia da fixidez (garantir a imutabilidade), e da regularidade dos meios de identificação de todos os indivíduos³¹. Uma das principais características trazidas pela legislação e pela jurisprudência para garantir a fixidez do nome é o princípio da imutabilidade do nome, que garante a correta identificação das pessoas na sociedade e ao mesmo tempo garante a segurança colectiva.

O princípio da imutabilidade não existe para fazer cumprir a função de identificar os indivíduos na sociedade e sim para evitar que uma pessoa mude de nome com objetivo de obter vantagens, prejudicando outras pessoas, como por exemplo, cometer fraudes ou ver-se livre de acusação por algum crime que tenha cometido, de forma que, se o nosso sistema de registos ou as Conservatórias de Registo Civil fossem capazes de identificarem as trocas de nome de maneira eficaz, o nome não teria porque ser imutável, afinal, possíveis alterações de nome, não comprometeriam a identificação personativa e nem ofereceriam riscos à sociedade³².

Portanto, arrisca-se afirmar que o princípio da imutabilidade do nome pode ser considerado como meio, que por questões de segurança e certeza jurídica, garante a persecução penal, dos credores, tendo em vista que, com a mudança de nome a pessoa pode se eximir de cumprir com suas obrigações e se escusar da responsabilidade penal. Fato contínuo também foi exposto que, é possível alterar o nome em casos previstos em lei, bem como nas hipóteses aceites na jurisprudência, como consta nas disposições dos artigos 131º e 117º do Código do Registo Civil.

CONSIDERAÇÕES

O nome é um substantivo próprio adoptado ou escolhido para atribuir a um indivíduo; o nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na família e na sociedade, bem como, o diferencia dos demais membros do grupo, ao lado de outros elementos de individualização. Ou seja, o nome é a expressão que caracteriza e diferencia o indivíduo, quer na família como na sociedade, ao lado de outros

³¹ Vide: art. 78º do Código do Registo Civil, sobre *Inalterabilidade do Assento de Nascimento*, “Salvo disposição em contrário nenhuma alteração pode ser introduzida no texto do assento depois de serem assinados;” e da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro.

³² Cfr.: Alteração do nome, artigo 131º do Código do Registo Civil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

elementos de individualização dos demais membros do grupo. Entretanto, o nome é uma das principais características de individualização, pois constitui o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum a ser adoptado obrigatoriamente pela pessoa.

Além disto, o nome deve estar revestido de elementos e princípios que “não se mostrem, manifestamente, inadequados à luz da dignidade da pessoa humana e da seriedade a que se deve revestir o nome a ser atribuído à pessoa”, sob pena de se recusado o nome no registo.

É importante se ter em conta alguns elementos e sinais constitutivos do nome na sua composição, como o nome próprio e o apelido ou nome de família, bem como, de outros sinais que identificam e individualizam ainda mais a pessoa no seio familiar e social (como os agnomes e as partículas de ligação).

Sendo que o registo do nome é obrigatório em Angola, são também aceites todos os substantivos que, manifestamente, não ofendem a moral pública, a dignidade da pessoa humana e não retiram a seriedade ou impacto e harmonia social a que o nome deve apresentar no meio social; outrossim, também são aceites nomes que representam culturas (sejam elas angolanas ou estrangeiras); aliais, a Constituição da República de Angola respeita a liberdade de consciência, religião e culto, art. 41º, e do costume que não seja contrário à Constituição nem atenta contra a dignidade da pessoa humana, art. 7º.

Quer com isto dizer o seguinte: nos termos do nº 1 do art. 2º, da Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se refere à Composição do Nome, “os Conservadores ou Oficiais de Justiça, só poderão recusar a escolha ou atribuição de nomes que se mostrem, manifestamente, inadequados à luz da dignidade da pessoa humana e seriedade a que se deve revestir o nome a ser atribuído a pessoa”.

Para a indicação, escolha ou atribuição de um nome ao filho, os pais ou a quem caber o cuidado, responsabilidade ou a obrigação de o fazer, realizam apegando-se em dois tipos de métodos motivacionais, que são as motivações intrínsecas e as motivações extrínsecas; ou seja, são motivados por sentimentos ou desejos (para o primeiro tipo), e pelo significado ou pela necessidade, para o segundo.

Por fim, tendo em atenção ao objectivo do trabalho realizado, estamos confiantes que este artigo será muito útil, sendo usado como uma ferramenta de apoio técnico e prático aos oficiais de justiça e não só, mas também aos cidadãos angolanos e estrangeiros que no dia-a-dia afluem às Conservatórias do Registo Civil angolanas, visto que estes são as maiores vítimas das más práticas e do desconhecimento técnico e prático dos procedimentos e actos inerentes a indicação ou atribuição do nome do registando.

REFERÊNCIAS

ANGOLA. **Código Civil Angolano aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro.** Angola: [s. n], s. d.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A INDICAÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DO NOME DO REGISTRANDO A FIGURAR NO ASSENTO DE NASCIMENTO
Lucas Alberto Guido

ANGOLA. **Código do Registo Civil Angolano aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.678, Portaria nº 23.101 e Decreto-Lei nº 49.054, Portaria nº 24.307.** Angola: [s. n], s. d.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola, de 2010.** Angola: [s. n], 2010.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito do genoma humano.** Coimbra: editora Almedina, ISBN 978-972-40-3250-4. 2016;

BOBONE, Carlos. **Os apelidos portugueses: um panorama histórico.** Alfragide: Dom Quixote, 2017.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **O nome das pessoas e o direito.** Coimbra: editora Almedina, 1989.

GUIDO, Lucas Alberto. O identificador e a actividade de identificação civil e criminal angolana. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 4, p. e442660, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i4.2660. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2660>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GUIDO, Lucas Alberto. O nome civil como valor de integração e harmonia social. **Revista Científica Acerte**, v. 2, n. 11, p. e211106, 2022. DOI: 10.47820/acerte.v2i11.106. Disponível em: <https://acerte.org/index.php/acerte/article/view/106>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SITES CONSULTADOS:

https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%ADngua_congo. Acesso em: 01 de Novembro de 2023;

Decreto-Lei nº 419/74, de 07 de Setembro;

LEI nº 10/77, de 9 de Abril, Lei sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se Refere a Composição do Nome.

Lei nº 10/85, de 19 de Outubro, **Lei sobre Normas para Actos do Registo Civil, no que se Refere a Composição do Nome;**

Lei nº 2/16, de 15 de Abril, **Lei da Nacionalidade.**